



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.005194/2010-91
Recurso Voluntário
Resolução nº **2401-000.834 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 01 de dezembro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente FAUSTO SENA VALENTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 50/59) interposto em face de Acórdão (e-fls. 40/43) que julgou improcedente impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 06/09), no valor total de R\$ 21.339,34, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano(s)-calendário 2008, por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (75%). O lançamento foi cientificado em 03/11/2010 (e-fls. 36).

Na impugnação (e-fls. 02/05), em síntese, se alegou:

- (a) Tempestividade.
- (b) Valor dos rendimentos. Bitributação.
- (c) Moléstia Grave.

A seguir, transcrevo do Acórdão recorrido (e-fls. 40/43):

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.834 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 18239.005194/2010-91

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2009

ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

Para fazer jus à isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, o beneficiário do rendimento deverá comprovar ser portador da moléstia mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

O Acórdão foi cientificado em 16/10/2013 (e-fls. 46/49) e o recurso voluntário (e-fls. 50/59) interposto em 30/10/2013 (e-fls. 50), em síntese, alegando:

(a) Tempestividade. Intimado em 16/10/2013, o recurso observa o prazo legal, devendo ter tramitação prioritária (Lei nº 10.741, de 2003, art. 71).

(b) Moléstia Grave. Desde 2005, é portador de hepatite C crônica e em 2008 formulou pedido de reconhecimento de isenção do imposto de renda, tendo sido submetido à perícia médica em 2008. Pela demora, em maio de 2009 impetrou mandado de segurança em face da fonte pagadora e antes do julgamento a autoridade coatora implantou a isenção, perdendo o feito objeto. O Acórdão de Impugnação não se atentou para o fato de o mandado de segurança ter sido impetrado em 2009, mas para o reconhecimento da isenção em relação ao ano de 2008, sendo simplista a argumentação de não poder ser oposto à Fazenda Nacional para o reconhecimento da isenção relativa ao ano-calendário de 2008. Sobre as alegações de o laudo ter de ser emitido por serviço médico oficial e de faltar a indicação da homeopatia grave e da data de início da doença, todo o tratamento foi feito no SUS, inclusive com fornecimento de medicamento, e a hepatite C é gravíssima conforme literatura médica, sendo que em 04/11/2005 já estava em tratamento conforme laudo.

(c) Valor dos rendimentos. Bitributação. Além de isento, há equívoco no valor considerado. No ano de 2008, recebeu R\$ 230.340,18. No ano de 2009, recebeu R\$ 142.277,14. O lançamento se refere ao ano-base de 2009 e à importância de R\$ 230.340,18, mas nesse ano-base recebeu R\$ 142.277,14. Diante do que consta dos autos, a explicação do Acórdão sobre ano-calendário e exercício não serve ao fim pretendido, pois declarou corretamente e somente em março de 2010 retificou. Em 2008, recebeu R\$ R\$ 230.340,18. Se retificou, não poderia ter saldo a pagar. Ainda que não se reconheça a procedência da retificadora, no máximo poderia se negar a restituição. Porém, foi imputada nova cobrança de valores a muito declarados e sobre os quais já incidiu imposto na fonte. Logo, imputar nova cobrança é bitributação.

Em 16/05/2014, foi apresentado o documento de e-fls. 95.

É o relatório.

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.834 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 18239.005194/2010-91

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 29/09/2008 (fls. 342), o recurso interposto em 29/10/2008 (fls. 343) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário, estando a exigibilidade suspensa (CTN, art. 151, III).

Conversão do julgamento em diligência. O recorrente apresentou documentos particulares a indiciar ser portador de moléstia grave e declaração (e-fls. 95) emitida por Médico Perito, Coordenador Médico na Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional do Estado do Rio de Janeiro, a informar para fazer prova junto à Receita Federal de que o recorrente foi submetido na data de 12/11/2008 a uma Junta Médica composta por três médicos para fins de isenção do imposto de renda e que esta teria concluído por ser portador de hepatopatia grave, moléstia elencada nas Leis n.º 7.713, de 1988, e n.º 11.052, de 2004.

Diante disso, acolho o entendimento de se converter o julgamento em diligência para que o contribuinte carregue aos autos o documento (Laudo Pericial) emitido pela Junta Médica Oficial em 12/11/2008, eis que a declaração de e-fls. 95 apenas indicia sua produção, a se demonstrar inclusive se o Laudo Pericial fixou ou não a data de início da doença.

O recorrente deve ser intimado com abertura do prazo de trinta dias. Após a juntada aos autos dos documentos e/ou da certificação de não apresentação no prazo fixado, venham os autos conclusos para julgamento.

Isso posto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro